

Ilmo.Sr.  
Presidente da Comissão da Licitação  
Prefeitura Municipal de Caicó/RN.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS EDITAL N° 004/2022  
PROC. ADMIN. MC/RN N° 2022.03.30.0086

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ N° 37.946.960/0001-59, situada na Rua Vergenaw Rodrigues da Silva, 117, Maroca Carlos, Almino Afonso/RN. CEP 59.760-000, neste ato representado por seu Representante Legal, infra assinado, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao **inconsistente** resultado publicado na quarta-feira, 06 de julho de 2022, no Diário oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN - Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte).

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, mister destacar que a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, do tipo **MENOR PREÇO**, julgamento por **MENOR PREÇO GLOBAL**, por **EXECUÇÃO INDIRETA**, sob Regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, a qual será regida pela Lei n° 8.666/93 (com suas alterações), Lei Complementar n° 123/2006 e 147/2014 e demais normas aplicáveis à espécie.



## I CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Caicó/RN.

O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ELABORE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## II -DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta classificada em 1º lugar, ou seja:

- **1º LUGAR - ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59 - Valor: R\$ 224.886,65 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis reais e Sessenta e Cinco centavos).
- **2º LUGAR -NUNES CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E OBRAS URBANÍSTICAS EIRELI: CNPJ 39.181.832/0001-59.** Valor: R\$ 226.332,59 (Duzentos e Vinte e Seis Mil, Trezentos e Trinta e Dois reais e Cinquenta e Nove centavos).
- **3º LUGAR - JQ CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI: CNPJ 37.883.801/0001-52.** Valor: R\$ 239.666,78 (Duzentos e Trinta e Nove Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis reais e Setenta e Oito centavos).
- **4º LUGAR -DANTAS CONSTRUÇÕES ESERVIÇOS: CNPJ 30.706.798/0001-52.** Valor: R\$ 247.891,26 (Duzentos e Quarenta e Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Um reais e Vinte e Seis centavos).
- **5º LUGAR - WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12.** Valor: R\$ 248.852,69 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois reais e Sessenta e Nove centavos).

Em publicação, a Comissão Permanente de Licitação e seus questinamentos: proposta de preço com valor global de R\$ 224.886,65 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis reais e Sessenta e Cinco centavos), correspondendo a uma



redução de 25,04% do valor total (preço básico) do projeto técnico de engenharia que compõe o presente edital.

A planilha de composições preços unitários (sem BDI), encontra-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados preços e/ou quantidades.

A saber:

**Composição 100577 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 101094 - Aumento de quantidade dos itens de códigos 88316, 88309 e 1379;**  
**Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 101169 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 102491 - Aumento de preço dos itens de códigos 88316 e 88310;**  
**Composição 102498 - Aumento de preço dos itens de códigos 88316 e 88310;**  
**Composição 87620 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 92396 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 92399 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 93358 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Diminuição da quantidade do item de código 88316;**  
**Composição 94273 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 94342 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição 95240 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição COMP01 - Aumento de preço dos itens de códigos 93565 e 93563;**  
**Diminuição da quantidade dos itens de códigos 93565, 93572 e 93566;**  
**Aumento de quantidade dos itens de código 93563;**  
**Composição COMP02 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição COMP03 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Composição COMP05 - Aumento de preço dos itens de códigos 88316 e 88310;**  
**Diminuição da quantidade dos itens de códigos 88316, 88262 e 4430;**  
**Composição COMP06 - Aumento de preço do item de código 88316;**  
**Ausência do item 10704 (SEINFRA);**

O cronograma físico financeiro apresentado na proposta está compatível com os percentuais de desembolso previsto no projeto de engenharia.

O BDI calculado apresentado tem um percentual de 20,07%.

Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, a composição do BDI, no que diz respeito aos percentuais de PIS e COFINS, encontra-se em desconformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Os valores apresentados para PIS e CONFINS (0,65% e 3,00%, respectivamente) são para empresas NÃO OPTANTES pelo Simples Nacional. Este fato afeta diretamente nas composições de todos os preços



da mão de obra e serviços.

*Os Encargos Sociais possuem desconformidade, a saber, os utilizados no grupo A (A2, A3, A4 e A5), estes deveriam estar ZERADOS, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, 114,27% e 70,53%.*

*Tendo como pressuposto as inconsistências apresentadas, opinamos pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.*

Esses são os argumentos que entende a Comissão Permanente de Licitação como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da Comissão não haverá de prevalecer. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*



### III DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto apresentado.

**Questionamento 01\_ Aumento de preço dos itens dos códigos (88316 servente com encargos complementares Hora), (93565 engenheiro civil de obra junior com encargos complementares, mês), (88310 pintor com encargos complementares, Hora), (93565 almoxarife com encargos complementares, Hora), (93563 almoxarife com encargos complementares, mês) e (93565 calceteiro com encargos complementares, Hora);** Fonte: Encargos Sociais – SINAPI/RN (Mão de Obra Sem Desoneração \_ 02/2022). Portanto Não houve aumento, e sim atualização de preço, a prefeitura forneceu a data base 12/2021\_SINAPI/RN.

**OBSERVE**, esses códigos são referentes a mão de obra, tal entendimento foi incorporado no inciso VI do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017, em atenção às recomendações exaradas pelo TCU:

*Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:  
[...]*

*VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente;*

**Questionamento 02 \_Aumento de quantidade dos itens de códigos 88316, 88309 e 1379, 93563;**



São Coeficiente de Representatividade (CR), que são preços obtidos por uma metodologia própria da tabela SINAPI, considerando a metodologia de família homogênea e; Atribuído São Paulo (AS). Nestes insumos são adotados preços da praça de São Paulo, e cabe ao profissional a decisão de utilizá-los ou não em suas composições.

**Questionamento 03 \_ Diminuição da quantidade do item de código 88316, 93565, 93572 e 93566, 88262 e 4430;**

As composições que usamos como referência para obter preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo do Sinapi. Ora, se a empresa treina melhor seus operários, paga melhores salários, enfim, tem profissionais com melhor desempenho, é muito razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dito, quanto no desperdício de material.

**Questionamento 04 \_ Ausência do item I0704 (SEINFRA);**

I0704 - CAMINHÃO C/CARROCERIA DE MADEIRA HP 92 (CHP), o item da composição 06 - na descrição do serviço (Fornecimento e colocação de tachão refletivo bidirecional), não pode nem questionar a ausência do item I0704, a empresa só recebe mediante a medição fiscalizada pelo Engenheiro Civil fiscal da obra, a empresa é obrigada a fornecer, e colocar no local destinado.

**Questionamento 05 \_ O BDI calculado apresentado tem um percentual de 20,07%. Sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, a composição do BDI, no que diz respeito aos percentuais de PIS e COFINS, encontra-se em desconformidade com os valores aceitos para empresas optantes pelo Simples Nacional. Os valores apresentados para PIS e COFINS (0,65% e 3,00%, respectivamente) são para empresas NÃO OPTANTES pelo Simples Nacional. Este fato afeta diretamente nas composições de todos os preços da mão de obra e serviços.**

A administração estabeleceu parâmetros para avaliação de aceitabilidade do BDI previsto na composição, o que permitiu, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações.

O Cálculo da Composição do BDI resultante foi baseado no Acórdão 2622/2013TCU/ATA 37-Plenário.

As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não são superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

Ora, considerando que o edital é a Lei, o próprio Edital forneceu aos licitantes uma composição de BDI, e a empresa atendeu fielmente, fica claro que cobranças posteriormente tendem a prejudicar ante a insuficiência de informações contidas no edital, o que poderá, inclusive, acarretar na declaração de nulidade do certame. Não compete à Municipalidade admitir que o Edital, quer seja por imposição ou por omissão, tenha a possibilidade de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista que estaria assim violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia.



**Questionamento 06 \_ Os Encargos Sociais possuem desconformidade, a saber, os utilizados no grupo A (A2, A3, A4 e A5), estes deveriam estar ZERADOS, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional. Os percentuais dos encargos sociais adotados para colaboradores Horistas e Mensalistas são, respectivamente, 114,27% e 70,53%.**

A composição de encargos sociais com as referentes alíquotas (SESI, SENAI, INCRA E O SALÁRIO EDUCAÇÃO), não altera em nenhum item da planilha Orçamentaria majoração de preços unitários e nem global, e ainda informo aos senhores que, o edital não exigiu que a composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, e em momento algum a empresa Sonega impostos, atua de acordo o artigo 1º da Lei 4.729/65 que descreve várias condutas que se enquadram como crime de sonegação como: prestar declaração falsa ou omitir informações necessárias ao Fisco; alterar ou fraudar livros exigidos pelas leis fiscais; alterar fatura ou documentos relativos a operações mercantis; aumentar despesas para obter redução de impostos, dentre outras.

Cabe salientar também que em documentação disponibilizada por tal órgão estavam dispostos tais percentuais do BDI como segue. **(em anexo)**

Desta forma, o cálculo adotado pela empresa, inclusive, **não fere o princípio da isonomia e economicidade entre as empresas que participaram da licitação.**

No entanto, a empresa apresentou impostos, taxas e contribuições vindouras para a execução do contrato, até porque o edital exige. Em todo o momento a empresa cumpriu todos os itens do edital, bem como dispôs sua planilha conforme tal órgão, sendo diferido somente ao cotar seus preços particulares (lucro, impostos, material, maquinário).

A administração estabeleceu no item 13- **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**  
13.1. **As propostas serão classificadas pela ordem crescente dos preços propostos.**  
13.2. **Não se considera qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Tomada de Preços, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, preço ou vantagem baseados nas ofertas das demais licitantes.**

Observe, o item 9.6. Todos os preços da PROPOSTA devem ser apresentados como definitivos, não sendo aceitos quaisquer hipóteses que tornem os preços inconclusos, tais como indicação de preços estimados, reembolso de valores não discriminados na PROPOSTA ou menções de descontos ou acréscimos de preços ou quaisquer vantagens em relação à PROPOSTA de outra licitante. **A licitante deverá apresentar declaração de que seus preços ofertados incluem todos os custos e despesas descritas no item 9.4.**

Por seguinte, foi anexada na proposta de preços uma declaração de que seus preços ofertados incluem todos os custos e despesas descritas no item 9.4. Os preços ofertados devem ser expressos em Reais (R\$), unitários e totais, com duas (02) casas decimais, indicando o valor global da proposta, em algarismo, e devem compreender todos os custos e despesas que, direta ou indiretamente, decorra do



cumprimento pleno e integral do objeto deste Edital e seus anexos, tais como: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, despesas com deslocamento, seguros, salários, honorários, encargos sociais e trabalhista, previdenciários e securitários, lucro, taxa de administração, tributos e impostos incidentes e/ou outros encargos aqui não explicitamente citados. A recorrente atendeu fielmente ao edital.

A empresa apresentou orçamentos e proposta de forma SIMILAR em aos documentos fornecidos pela prefeitura, conforme modelos propostos em planilha orçamentária. Tal relato deposto pela Comissão Permanente de Licitação não deve confundir tal Presidente, bem como a Prefeitura, no que diz respeito: **"09 - DOS PREÇOS 9.1. O licitante deverá indicar o preço global para o objeto desta Licitação, bem como o preço unitário para cada item e subitem contido na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, obedecendo-se ao valor unitário máximo de cada subitem previsto no Projeto Básico, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.**

A Comissão Permanente de Licitações tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital, tal qual este foi estabelecido, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a classificação em 1º lugar/colocada a proposta apresentada pela Proponente ELABORE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59 - Valor: R\$ 224.886,65 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis reais e Sessenta e Cinco centavos),

Destaca-se segundo art. 48, concomitantemente, com o artigo 44 da Lei 8.666\93, torna-se inexequível a licitação se a proposta não for compatível com os preços de mercado para possibilidade de execução do objeto do contrato, devendo o licitante apresentar documentação que comprove a exequibilidade do contrato, sendo que é incumbido o ônus a prova ao particular, com apresentação de outros contratos no preço fornecido e concluídos, demonstração do valor fornecido em mercado, margem de lucro e outros (acórdão 2069\2011 do TCU)

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:





No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(TCU no acórdão 357/2015-Plenário)**

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. **(Acórdão 2546/2015-Plenário)**

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. **(Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)**

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **(Acórdão 1811/2014-Plenário)**

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. **(Acórdão 2872/2010-Plenário)**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.





**elabore**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**(Acórdão 2302/2012-Plenário)**

*Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá a administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.*

**Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Como base em todas as justificativas apresentadas, constatações exaradas e recurso descritos, esta PROPONENTE vem afirmar categoricamente que **EXECUTARÁ O OBJETO EM SUA ÍNTEGRA** considerando os seus valores propostos e que os valores apresentados são de sua **INTEIRA E TOTAL RESPONSABILIDADE** e os mesmos **NÃO AFETARÃO A EXECUÇÃO DO OBJETO**, como também o executará integralmente **SEM QUAISQUER ÔNUS AO ERÁRIO** todos os serviços descritos em Planilha Orçamentária proposta, decorrentes de possíveis erros, omissões ou considerações em sua Proposta Final.

Estando exaustivamente comprovado e fundamentado o presente RECURSO, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade.

Com esse questionamento, a Comissão permanente de Licitação favorece a empresa **WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12**, Pode ser tratada como uma tentativa de ludibriar a Administração, em simples conta de chegada, imposição de requisitos de participação excessivamente restritivos ou que o beneficia, e além disso, causando grande prejuízo ao erário público e à sociedade no valor de R\$ 23.966,04 (Vinte e tres mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). Sendo assim, conduta essa, lesa o órgão público licitante e a própria sociedade.

Para concluir, importante ressaltar que o princípio da vinculação aos termos do edital é da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam.

Diante do exposto, requer que o presente **RECURSO** seja julgado totalmente





**elabore**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS REELI

procedente para a devida e justificada PROPOSTA da empresa ELABORE que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação/proposta exigidas pelo Edital, CLASSIFICANDO a proposta para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº 8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (BRASIL, 2000b, p. 21). “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (BRASIL, 2002a, p. 174).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Não o bastante, eventual improvimento a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, poderá ser, e efetivamente será, objeto de discussão judicial, via **MANDADO DE SEGURANÇA**, eis que a recorrente não se conformará com a decisão caso se concretize.[Grifamos].

*D*



#### IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59, requer:

- a) O recebimento e provimento da presente recurso para determinar a classificação em **1º LUGAR - ELABORE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 37.946.960/0001-59 - Valor: R\$ 224.886,65 (Duzentos e Vinte e Quatro Mil, Oitocentos e Oitenta e Seis reais e Sessenta e Cinco centavos), pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente no item III.
- b) Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como classificada em **5º LUGAR - WB EMPREENDIMENTOS: CNPJ 28.240.229/0001-12**. Valor: R\$ 248.852,69 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Oitocentos e Cinquenta e Dois reais e Sessenta e Nove centavos).

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Almino Afonso/RN, 08 de julho de 2022.

  
ELABORE CONSTRUÇÕES  
Rafael Nunes de Oliveira  
Sócio/Diretor  
CPF: 014.264.824-85

